

BIANCA RICACHESKI RAUBER

Rua 228, N° 185, Sala 04, Bairro Meia Praia, Itapema/SC - CEP: 88.220-000

CNPJ: 28.584.842/0002-38

E-MAIL: vendas.baronesa@gmail.com

I.E: 26.036.588-2

Fone: 51-3226-3910

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE TAQUARI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Pela presente, a empresa BIANCA RICACHESKI RAUBER, inscrita no CNPJ sob o nº 28.584.842/0002-38, localizada na Rua 228, nº 185 – Sala 04 – Bairro Meia Praia – CEP: 88220-000 – Itapema/SC, através de seu representante legal, a Sra. Bianca Ricacheski Rauber, portador da cédula de identidade nº 2114891381 e inscrito no CPF nº 039.563.110-60, vem perante a esta digna Pregoeira, com fulcro no art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/02, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, movido em face do resultado de julgamento das propostas, referente ao pregão eletrônico supracitado, considerando as razões que abaixo delineados,

PRELIMINARMENTE

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação do Conselho Regional de administração do Rio Grande do Sul,

O respeitável julgamento das razões do Recurso Administrativo interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta MAIS VANTAJOSA para esta digna administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, por parte da razoante.

“ É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

BIANCA RICACHESKI RAUBER

Rua 228, N° 185, Sala 04, Bairro Meia Praia, Itapema/SC - CEP: 88.220-000

CNPJ: 28.584.842/0002-38

E-MAIL: vendas.baronesa@gmail.com

I.E: 26.036.588-2

Fone: 51-3226-3910

DOS FATOS

Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que esse douto pregoeiro se equivocou ao deixar de desclassificar a proposta apresentada pela empresa DECLARADA VENCEDORA DO LOTE 5 DO PP 20/2020 e divulgar resultado, indicando que a proposta da referida empresa atende ao exigido no edital, proferindo resultado de julgamento que declarou a licitante vencedora do certame.

Em que pese a disciplina legal e o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência quanto ao tema, o resultado tornado público, ofendeu aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame, deixando de proceder a desclassificação da proposta da empresa DECLARADA VENCEDORA DO LOTE 5 DO PP 20/2020, senão vejamos.

A empresa citada anteriormente deixou de ofertar produto compatível com a descrição prevista no edital para o item nº 60 DO LOTE 5 do Pregão Presencial 020/2020, PAPEL 04, GRAMATURA 75G/32,210MM X 297MM, **PACOTE C/ 500 FOLHAS COM CERTIFICAÇÃO CERFLOR E INMETRO USO PROFISSIONAL** o produto que fora ofertado de marca "MAGNUM", com indicação de fabricante como sendo "SUZANO" não possui certificações exigidas.

Entretanto, a marca "MAGNUM" não possui as certificações solicitadas, ou seja, as certificações solicitadas são concernentes ao produto final, papel A4, acomodados em pacote com 500 folhas, e a não as possuem.

Neste momento, há a quebra do princípio da ISONOMIA entre os licitantes, tendo em vista que a empresa Bianca Ricacheski Rauber atendeu a integralidade do descritivo editalício, enquanto a empresa, ora tida como vencedora, realizou oferta de produto incongruente ao descrito no edital, e em especial no que tange às certificações que são garantidoras de qualidade, desempenho e responsabilidade ambiental/sustentabilidade do material a ser fornecido, características estas que influenciam diretamente nos valores apresentados durante a sessão.

Com o objetivo de atender ao que dispõem a constituição federal, a Administração Pública deve buscar a obtenção da proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e contratação de serviços, entretanto, deve ser levado em consideração a isonomia na disputa e a observância aos ditames preconizados no edital, que no caso em tela é a busca da aquisição de PAPEL 04, GRAMATURA 75G/32,210MM X 297MM, **PACOTE C/ 500 FOLHAS COM CERTIFICAÇÃO CERFLOR E INMETRO USO PROFISSIONAL**.

BIANCA RICACHESKI RAUBER

Rua 228, N° 185, Sala 04, Bairro Meia Praia, Itapema/SC - CEP: 88.220-000

CNPJ: 28.584.842/0002-38

E-MAIL: vendas.baronesa@gmail.com

I.E: 26.036.588-2

Fone: 51-3226-3910

Conforme preconiza o art. 37, XXI da Constituição Federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure **IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES.**

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Logo, ao classificar e habilitar empresa que realiza oferta que não preenche os requisitos editalícios, estar-se-á violando o princípio da **MORALIDADE**, da **COMPETITIVIDADE** e da **ISONOMIA**.

O Princípio da Isonomia impõe-se no tratamento não discriminatório entre os licitantes, a busca da melhor proposta deve-se dar em um ambiente em que licitantes disputem em igualdade de condições, que por sua vez substancia o Princípio da Competitividade.

No que se refere à competitividade, derivado do Princípio da Isonomia, resta frustrada a competição perante a disparidade de propostas, sendo que uma atende aos requisitos do edital e outra não.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio “é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra”.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro, define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

BIANCA RICACHESKI RAUBER

Rua 228, N° 185, Sala 04, Bairro Meia Praia, Itapema/SC - CEP: 88.220-000

CNPJ: 28.584.842/0002-38

E-MAIL: vendas.baronesa@gmail.com

I.E: 26.036.588-2

Fone: 51-3226-3910

E continua:

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”

A propósito dos princípios a serem observados em licitação, a Lei nº 8.666 enumerou expressamente os seguintes:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em outras palavras, sabe-se que, em se tratando de licitações, o edital é a norma que rege todo o procedimento, do início ao fim, sendo o seu cumprimento uma garantia de respeito da Administração aos princípios da legalidade e da isonomia de tratamento aos licitantes. Desse modo, evitam-se as discricionariedades de procedimentos ou interpretações administrativas que possam favorecer ora um ou outro licitante.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa digne Comissão, assim como, o bom senso da autoridade que lhe é superior, que interpomos o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

PEDIDOS

Diante o exposto, tendo em vista os fatos e fundamentos acima narrados, REQUER SEJA:

- a) Recebido, com efeito suspensivo, e provido o presente Recurso Administrativo,
- b) Seja desclassificada a proposta da empresa declarada vencedora, nos item 60 lote 5, do Pregão Presencial 020/2020, tendo em vista a inobservância aos requisitos e descritivos contidos no edital, diante da quebra da isonomia na competitividade, e em virtude de que o material ofertado não atende as características exigidas nos termos do edital,
- c) Seja, por conseguinte, consagrada vencedora do item 60 do Pregão Presencial 20/2020 a empresa Bianca Ricacheski Rauber

Nestes Termos,

BIANCA RICACHESKI RAUBER

Rua 228, N° 185, Sala 04, Bairro Meia Praia, Itapema/SC - CEP: 88.220-000

CNPJ: 28.584.842/0002-38

I.E: 26.036.588-2

E-MAIL: vendas.baronesa@gmail.com

Fone: 51-3226-3910

Pedimos Deferimento.

Porto Alegre, 04 de Setembro de 2020

Bianca R. Rauber
28.584.842/0002-38
BIANCA RICACHESKI RAUBER
RUA 228, 185 / SALA 04
MEIA PRAIA - CEP 88220-000
IPANEMA - SC